Decisão Monocrática em 17/02/2017 - PP Nº 4102 Ministro LUIZ FUX

Publicado em 07/03/2017 no Diário de justiça eletrônico, nr. 45, página 15-16

DECISÃO

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO 2017. COMUNICAÇÃO DE TRANSMISSÃO DE INSERÇÕES NACIONAIS DE FORMA REGIONALIZADA. ARTIGO 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DOS PARTIDOS. NOVA REDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DE EMISSORA DE TV. TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DEFERIDO PARCIALMENTE.

Mediante petições protocolizadas sob os nos 695/2017 (fls. 36) e 931/2017 (fls. 40), o Partido Trabalhista Nacional - (PTN) comunica que irá transmitir as inserções nacionais de forma regionalizada no Distrito Federal e no estado do Amapá, consoante lhe faculta o art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995[1], com redação conferida pela de número 13.165/2015.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários prestou informação, na qual submete o pedido a minha apreciação (fls. 42-43).

Observo que a nova redação do supracitado artigo faculta aos órgãos partidários nacionais a possibilidade de veicular conteúdo regionalizado nas inserções nacionais, comunicando-se previamente a este Tribunal.

Ante tal cenário, homologo o pedido da Legenda.

Ademais, o Requerente protocolou ainda petição nº 1.010/2017 (fls. 46-47), na qual noticia que o seu pedido para veiculação de propaganda partidária do ano de 2017 foi deferido em 15/12/2015, tendo indicado como rede geradora a emissora de TV e Rádio Bandeirantes de São Paulo.

No entanto, aduziu que ¿a emissora de televisão indicada pelo partido ora requerente vem apresentando problemas de qualidade quando da apresentação das propagandas" (fls. 46).

Assim, a agremiação requer a substituição da emissora de televisão indicada para veiculação da propaganda partidária no ano de 2017 para a TV Record.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários prestou a seguinte informação (fls. 50):

"Cumpre informar que a indicação da emissora geradora da propaganda partidária é de livre escolha da agremiação, nos termos do inciso II do art. 5° da Resolução/TSE n° 20.034/1997, que disciplina o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos. Há de se observar, no entanto, o prazo de quinze dias estabelecido no caput do art. 6°, dessa mesma norma, para as comunicações da decisão que deferir o pedido, o que talvez não ocorra em relação à propaganda do dia 7.3.2017" .

É o relatório suficiente. Decido.

Ab initio, rememoro que o pedido do PTN de transmissão da propaganda partidária foi por mim deferido em decisão de 15/12/2016 (fls. 26-27), nos seguintes termos (fls. 27):

¿Nessa toada, assinala que reservou as datas para veiculação dos programas partidários do Partido, nos seguintes parâmetros (fls. 20):

Datas para a cadeia nacional: 7 de março e 8 de agosto de 2017, com duração de 5 (cinco) minutos;

Horários: das 20h às 20h05 no rádio e das 20h30 às 20h35 na televisão;

Geradoras: Rádio e TV Bandeirantes;

Inserções nacionais: 14, 18 e 29 de março de 2017 e 15, 21, 29 e 30 de agosto seguinte - 10 (dez) minutos por semestre, em inserções com duração de 30 segundos ou 1 minuto" .

Impende destacar que, conforme bem pontuou a Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução-TSE

nº 20.034/97[2], é de livre escolha dos partidos políticos a indicação das emissoras de rádio ou televisão geradoras da propaganda partidária.

Contudo, considerando o prazo mínimo de quinze dias de antecedência mencionado no art. 6º Resolução-TSE n° 20.034/1997, não se verifica a possibilidade de pedido de mudança de veiculação de propaganda partidária pela emissora de televisão TV Bandeirante/SP no dia 7/3/2017, conforme assinalou a unidade técnica deste Tribunal, ante a exiguidade do prazo para efetuar as comunicações.

Ex positis, defiro o pedido de substituição da emissora de TV Bandeirantes pela emissora de TV Record para geração dos programas da propaganda partidária nas datas subsequentes.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

[1] Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

[2] Res.-TSE n° 20.034/1997. Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

I - ao partido requerente;

II - às emissoras indicadas como geradoras dos programas em bloco;

III - aos tribunais regionais eleitorais, para ciência;

IV - à Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Sistema Radiobrás, que comunicará às demais emissoras rádios;

V - à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), que comunicará às demais emissoras de televisão;

VI - à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel);

VII - ao órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações.

§ 1º Da comunicação deverá constar a data e o horário fixados.